



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.340 - RS (2014/0069375-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÁLIA SPARES SELABARY
AGRAVADO : REGINA MARIA GRILLO RAGAGNIN PORTELLA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE WASCONCELLOS MIKALAUSCAS
AGRAVADO : ANA MARIA EOZADO BASSO
AGRAVADO : CECILIA ROSSATO MIKALAUSCAS
AGRAVADO : CLAUDETE DOS ANJOS
AGRAVADO : ERICA NOEMIA PEREIRA MARAGNO
AGRAVADO : NICOLASSA LILIA RAMIRES MADER
AGRAVADO : CELINA MARIA CERVO
AGRAVADO : GILDA PIRES BEVILACQUA
AGRAVADO : ELI EVA DINIZ DE BARROS
AGRAVADO : BRIGIDA TERESINHA MARRANQUIEL
AGRAVADO : CARMEN MARIA BLANCO MAGALHÃES
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CARGNELUTTI VENTURINI
AGRAVADO : CELINA MARIA MARIN
AGRAVADO : TERESINHA LUIZA MARIN SCHNEIDER
AGRAVADO : ANA ELISA PROENÇA DA CUNHA
AGRAVADO : VERA LÚCIA MULLER RIBEIRO
AGRAVADO : VANDA MAGALI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DORA MARIA LUCCA
AGRAVADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : LIANA CÁSSIA GRESSLER MILBRADT
AGRAVADO : ADELI MARIA LUNARDI ANTUNES
AGRAVADO : ALEIDA BEVILAQUA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BERNADETE SANTINI VIERO
AGRAVADO : CLÁUDIA REJANE PERALTA RIBEIRO
AGRAVADO : JOÃO DARI DONADUZZI
AGRAVADO : PAULO RICARDO MERTEN
AGRAVADO : LEONARDO KURTZ GONÇALVES
AGRAVADO : NEIVA PEDEZERT PERES
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. SOBRESTAMENTO.

1. Constatado que a corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Se a reforma do julgado exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
3. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).
4. A suspensão de julgamento determinada pelo art. 543-C do Código de Processo Civil destina-se aos tribunais de segunda instância, não impondo o sobrestamento dos recursos especiais já encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.340 - RS (2014/0069375-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão, da lavra da Ministra Marga (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), que negou seguimento ao recurso especial, mantendo na íntegra o acórdão recorrido.

O agravante aduz, *in verbis*:

A violação ao art. 535 CPC deflui da imotivada negativa do TJRS em se pronunciar sobre os aclaratórios lá opostos. Com efeito, no recurso integrativo o ente público buscava prequestionar os artigos violados pelo Tribunal de origem, no que tange ao estabelecimento de marco inicial para contagem do lapso prescricional, defendendo o ente público que o fluxo daquele prazo correria a partir do trânsito em julgado da sentença.

(...)

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que é pacífico na jurisprudência desse egrégio STJ a possibilidade de a matéria ser prequestionada de modo implícito na origem.

(...)

Desse modo, muito embora o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa acerca dos artigos que fundamentaram o recurso especial do ente público, a verdade é que a discussão inerente ao início do prazo prescricional e a possibilidade de sua interrupção por causas alheias àquelas previstas no Código Civil restou efetivamente debatida (mesmo que implicitamente) no corpo da decisão de origem.

Quanto aos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil, foram citados no recurso por equívoco, porquanto não foi desenvolvida tese quanto ao enriquecimento sem causa da parte, ou seja, não são objeto do Recurso Especial, razão pela qual a eventual falta de prequestionamento daqueles não obsta o conhecimento desse.

Assim, a controvérsia estabelecida no âmbito do Tribunal de Justiça é a mesma que ora se propõe nesse Superior Tribunal de Justiça. O ente público desenvolve tese (acolhida por essa Corte de Justiça em diversos precedentes, como se demonstrará) no sentido de que a eventual demora do credor em obter documentos para a propositura da ação executiva não consiste em hipótese interruptiva do prazo prescricional, uma vez que o rol dos artigos 197 a 204 do Código Civil é taxativo.

(...)

Por tais razões, deve ser afastado o óbice sumular nº 211 da Súmula desse STJ, para que os preceitos invocados pelo ente público possam ser apreciados em sua integralidade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o cerne da questão sobre a qual o ente público se debruça não está na discussão sobre a quem deve ser imputada a responsabilidade pela demora no fornecimento dos documentos, mas sim sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que o ente público entende contar a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

(...)

Deve-se registrar, outrossim, que não se está a tratar aqui de reexame de fatos e provas. O que se pretende demonstrar é que não ocorreu nenhuma das situações previstas no art. 202 do Código Civil para que se suspendesse o prazo prescricional.

(...)

Independentemente, pois, de quem tenha “dado causa à demora”, a parte exequente deveria ter se valido de alguma das causas interruptivas da prescrição taxativamente positivadas, de fácil adoção, diga-se de passagem. O prazo que a credora detinha – 05 anos – é bastante razoável. Seguramente, nesse período, poderia ter adotado alguma das condutas previstas no Código Civil. Não o fez. Agora deve assumir, com a devida vênia, o ônus da sua escolha (art. 189 do CCB).

À vista desse panorama, é de se reiterar que em nenhum momento restou consignado, na espécie, que a parte exequente tenha realizado alguma das condutas previstas de forma taxativa (conforme o entendimento desse egrégio Tribunal) no artigo 202, incisos I a VI, do Código Civil Brasileiro.

(...)

Outrossim, cumpre trazer ao feito as recentíssimas decisões, no AgRg no Agravo em Recurso Especial N° 388.735 e no AgRg no Agravo em Recurso Especial N° 556.989, transitadas em julgado, do e.Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, que em juízo de retratação acolheu a tese do ente público

(...)

Conclui-se, portanto, que, se não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 202 do CCB e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, premissas essas incontroversas nas instâncias ordinárias, cumpre a esse colendo STJ emitir a tese jurídica a respeito. Para tanto, basta que se valha dos precedentes acima invocados, declarando-se prescrita a pretensão executória.

Por fim, tem-se que a matéria versada nos autos está afetada como representativa de controvérsia no Recurso Especial n°.

1.336.026/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual foi determinada a suspensão do julgamento dos recursos sobre a matéria discutida no caso em tela (fls. 319/343).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.340 - RS (2014/0069375-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O recurso não merece prosperar.

Verifica-se não haver ofensa ao art. 535 do estatuto processual, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ausência de prequestionamento dos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ, a saber: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

O tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a execução.

Nessa linha, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático e probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, cito os julgados de ambas as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. Afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

2. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. O Tribunal *a quo* destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem os autos. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial.

4. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação

6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (AgRg no AREsp 667.144, RS, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 09.06.2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal a quo afastou a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública, por constatar que a parte exequente, desde o trânsito em julgado da sentença, sempre diligenciou no sentido de promover a Execução.*

2. Por seu turno, o Estado, no Recurso Especial, desenvolve argumentação no sentido de que cabe "à parte credora diligenciar para a satisfação de seu crédito" e que "a inércia da parte em fazer valer um direito seu resulta na perda desse" (fl. 177).

3. Assim, o acolhimento da pretensão recursal depende indiscutivelmente de revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

4. Acrescente-se que a causa não foi decidida à luz dos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do CC, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 640.979/RS, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06.04.2015).

Por fim, a despeito de haver despachos de sobrestamento de recurso especial neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça - até julgamento do representativo de controvérsia -, não há determinação legal para tal suspensão.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ"* (EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957, RS, relator o Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe, 26.11.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0069375-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1445340 / RS

Números Origem: 00111200360240 00932884120138217000 03557140820138217000
05136751220138217000 111200360240 11200360240 3557140820138217000
70053686614 70056202641 70056310873 70057890485 932884120138217000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA AMÁLIA SPARES SELABARY
RECORRIDO	: REGINA MARIA GRILLO RAGAGNIN PORTELLA
RECORRIDO	: MARIA SOLANGE WASCONCELLOS MIKALAUASCAS
RECORRIDO	: ANA MARIA EOZADO BASSO
RECORRIDO	: CECILIA ROSSATO MIKALAUASCAS
RECORRIDO	: CLAUDETE DOS ANJOS
RECORRIDO	: ERICA NOEMIA PEREIRA MARAGNO
RECORRIDO	: NICOLASSA LILIA RAMIRES MADER
RECORRIDO	: CELINA MARIA CERVO
RECORRIDO	: GILDA PIRES BEVILACQUA
RECORRIDO	: ELI EVA DINIZ DE BARROS
RECORRIDO	: BRIGIDA TERESINHA MARRANQUIEL
RECORRIDO	: CARMEN MARIA BLANCO MAGALHÃES
RECORRIDO	: CÉLIA MARIA CARGNELUTTI VENTURINI
RECORRIDO	: CELINA MARIA MARIN
RECORRIDO	: TERESINHA LUIZA MARIN SCHNEIDER
RECORRIDO	: ANA ELISA PROENÇA DA CUNHA
RECORRIDO	: VERA LÚCIA MULLER RIBEIRO
RECORRIDO	: VANDA MAGALI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: DORA MARIA LUCCA
RECORRIDO	: NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO	: LIANA CÁSSIA GRESSLER MILBRADT
RECORRIDO	: ADELI MARIA LUNARDI ANTUNES
RECORRIDO	: ALEIDA BEVILAQUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO : BERNADETE SANTINI VIERO
RECORRIDO : CLÁUDIA REJANE PERALTA RIBEIRO
RECORRIDO : JOÃO DARI DONADUZZI
RECORRIDO : PAULO RICARDO MERTEN
RECORRIDO : LEONARDO KURTZ GONÇALVES
RECORRIDO : NEIVA PEDEZERT PERES
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : REBECA HERMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AMÁLIA SPARES SELABARY
AGRAVADO : REGINA MARIA GRILLO RAGAGNIN PORTELLA
AGRAVADO : MARIA SOLANGE WASCONCELLOS MIKALAUASCAS
AGRAVADO : ANA MARIA EOZADO BASSO
AGRAVADO : CECILIA ROSSATO MIKALAUASCAS
AGRAVADO : CLAUDETE DOS ANJOS
AGRAVADO : ERICA NOEMIA PEREIRA MARAGNO
AGRAVADO : NICOLASSA LILIA RAMIRES MADER
AGRAVADO : CELINA MARIA CERVO
AGRAVADO : GILDA PIRES BEVILACQUA
AGRAVADO : ELI EVA DINIZ DE BARROS
AGRAVADO : BRIGIDA TERESINHA MARRANQUIEL
AGRAVADO : CARMEN MARIA BLANCO MAGALHÃES
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CARGNELUTTI VENTURINI
AGRAVADO : CELINA MARIA MARIN
AGRAVADO : TERESINHA LUIZA MARIN SCHNEIDER
AGRAVADO : ANA ELISA PROENÇA DA CUNHA
AGRAVADO : VERA LÚCIA MULLER RIBEIRO
AGRAVADO : VANDA MAGALI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DORA MARIA LUCCA
AGRAVADO : NEILA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : LIANA CÁSSIA GRESSLER MILBRADT
AGRAVADO : ADELI MARIA LUNARDI ANTUNES
AGRAVADO : ALEIDA BEVILAQUA
AGRAVADO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BERNADETE SANTINI VIERO
AGRAVADO : CLÁUDIA REJANE PERALTA RIBEIRO
AGRAVADO : JOÃO DARI DONADUZZI
AGRAVADO : PAULO RICARDO MERTEN
AGRAVADO : LEONARDO KURTZ GONÇALVES
AGRAVADO : NEIVA PEDEZERT PERES
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.